PARECER PRÉVIO - PA00 - 71/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21144/2017
PROTOCOLO	: 1849852
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA	ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – DIVERGÊNCIA NO VALOR APURADO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS E O TOTAL DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS NÃO REFLETE A SOMA APURADA DOS DECRETOS – ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS ULTRAPASSARAM A MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA – AUSÊNCIA/INCONFORMIDADE DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – DIVERGÊNCIAS NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao **exercício financeiro de 2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Wlademir de Souza Volk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; e pelo **envio deste processo à Casa Legislativa competente** para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício de 2016, de Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 97.

Respostas encaminhas através das peças 107 a 118.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, manifestou-se à peça 120, e o Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 123, e concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes irregularidades:

1- O valor apurado mediante os Decretos de Abertura de Créditos não confere com o total apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

2- O Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 18) não reflete a soma apurada dos Decretos encaminhados pelo Gestor, ainda, verifica-se que, conforme apresentado no demonstrativo, as aberturas de créditos adicionais ultrapassaram a margem orçamentária autorizada;

3- Ausência/inconformidade de peças de remessa obrigatória:

3.1 - Ausente o extrato do Credor “Parcelamento Prev. Própria”, no valor de R$ 4.623.592,71;

3.2- Relatório da gestão orçamentária e financeira;

3.3- Inventário Analítico dos Bens Imóveis;

3.4- Conciliação Bancária;

3.5- Extratos Bancários;

3.6- A relação dos Restos a Pagar Inscritos apresenta divergência do evidenciado no Balancete de Verificação e no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante;

4- Demonstrativos Contábeis elaborados com inconsistências:

4.1- A receita orçamentária realizada está divergente no Anexo 1, 10, 12, 13 e no Balancete de Verificação;

4.2- A Despesa Orçamentária está divergente no Anexo 1, 6, 11, 12, 13 e no Balancete de Verificação;

4.3- O saldo demonstrado no Quadro Superávit/Déficit Financeiro diverge do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, ativo financeiro menos passivo financeiro;

4.4- Balanço financeiro elaborado com inconsistências, pois apresenta desequilíbrio entre o total de ingressos e dispêndios;

4.5- Balanço Patrimonial apresenta saldo invertido na conta “Créditos Tributário a Receber” no montante de R$ -1.541.762,02;

4.6- O saldo apresentado na conta “Resultado de Exercícios Anteriores” constante do Balanço Patrimonial diverge do apresentado no Balanço Patrimonial acostado aos autos TC/12104/2016 e do apresentado no Balancete de Verificação conta “23711020000 – Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores” no valor de R$ 20.982.620,39;

5- Cancelamento de Restos a pagar processados com justificativa insuficiente;

6- Divergências no RGF e RREO.

6.1- Os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º semestre, notadamente no que diz respeito à Despesa Bruta com Pessoal e Dívida Consolidada estão incompatíveis com a execução orçamentária constante dos anexos: 1, 11 e 12;

6.2- Os dados apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre, notadamente no que diz respeito a Restos a Pagar por Poder, Resultado Nominal, Receita Corrente Liquida e Receita Realizada, estão incompatíveis com a execução orçamentária constante dos anexos: 1, 2, 10, 11 e 12.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas após a intimação do jurisdicionado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu **intempestivamente**, não sendo observado pelo gestor o prazo estabelecido na Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016.

2. Da prestação de Contas de Governo - 2016

De acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização, as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN 438/2012 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7º edição (aprovado pela Portaria STN nº 840/2016).

Contudo, os documentos encaminhado demonstram inconsistências verificadas nos Demonstrativos Contábeis e nos de Gestão Fiscal, que causaram prejuízo devido ao fato de que não há nos autos do processo elementos contundentes para assegurar a fidedignidade do resultado apurado, haja vista que a veracidade dos informes monetários levados a efeito no cálculo encontra-se afetada, em razão das discrepâncias constatadas na evidenciação das receitas e despesas orçamentárias realizadas no exercício.

Assim, as irregularidades verificadas caracterizam infração à norma constitucional e legal, que tem como base o previsto no caput do artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e que comprometem a regularidade destas Contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

3. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, nota-se, que mesmo após a intimação e posterior manifestação, permaneceram as seguintes irregularidades:

1- O valor apurado mediante os Decretos de Abertura de Créditos não confere com o total apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

2- O Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 18) não reflete a soma apurada dos Decretos encaminhados pelo Gestor, ainda, verifica-se que, conforme apresentado no demonstrativo, as aberturas de créditos adicionais ultrapassaram a margem orçamentária autorizada;

3- Ausência/inconformidade de peças de remessa obrigatória:

3.1- Ausente o extrato do Credor “Parcelamento Prev. Própria”, no valor de R$ 4.623.592,71;

3.2- Relatório da gestão orçamentária e financeira;

3.3- Inventário Analítico dos Bens Imóveis;

3.4- Conciliação Bancária;

3.5- Extratos Bancários;

3.6- A relação dos Restos a Pagar Inscritos apresenta divergência do evidenciado no Balancete de Verificação e no Anexo 17 Demonstrativo da Dívida Flutuante;

4- Demonstrativos Contábeis elaborados com inconsistências:

4.1- A receita orçamentária realizada está divergente no Anexo 1, 10, 12, 13 e no Balancete de Verificação;

4.2- A Despesa Orçamentária está divergente no Anexo 1, 6, 11, 12, 13 e no Balancete de Verificação;

4.3- O saldo demonstrado no Quadro Superávit/Déficit Financeiro diverge do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, ativo financeiro menos passivo financeiro;

4.4- Balanço financeiro elaborado com inconsistências, pois apresenta desequilíbrio entre o total de ingressos e dispêndios;

4.5- Balanço Patrimonial apresenta saldo invertido na conta “Créditos Tributário a Receber” no montante de R$ -1.541.762,02;

4.6- O saldo apresentado na conta “Resultado de Exercícios Anteriores” constante do Balanço Patrimonial diverge do apresentado no Balanço Patrimonial acostado aos autos TC/12104/2016 e do apresentado no Balancete de Verificação conta “23711020000 – Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores” no valor de R$ 20.982.620,39;

5- Cancelamento de Restos a pagar processados com justificativa insuficiente;

6- Divergências no RGF e RREO.

6.1- Os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º semestre, notadamente no que diz respeito à Despesa Bruta com Pessoal e Dívida Consolidada estão incompatíveis com a execução orçamentária constante dos anexos: 1, 11 e 12;

6.2- Os dados apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre, notadamente no que diz respeito a Restos a Pagar por Poder, Resultado Nominal, Receita Corrente Liquida e Receita Realizada, estão incompatíveis com a execução orçamentária constante dos anexos: 1, 2, 10, 11 e 12.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Wlademir de Souza Volk, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MSS